



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.424, DE 2025** **(Do Sr. Ricardo Ayres)**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a fim de instituir o Prontuário Único Nacional de Violência Doméstica.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025**  
(Do Sr. RICARDO AYRES)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a fim de instituir o Prontuário Único Nacional de Violência Doméstica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, a fim de instituir o Prontuário Único Nacional de Violência Doméstica.

Art. 2º O art. 38 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres e o Prontuário Único Nacional de Violência Doméstica.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 38-B e 38-C:

“Art. 38-B. Fica instituído o Prontuário Único Nacional de Violência Doméstica, sistema eletrônico de gestão de dados, em âmbito nacional, com a finalidade de integrar as informações relativas à violência doméstica e familiar contra a mulher e de subsidiar a atuação coordenada do Sistema de Justiça e Segurança Pública.

§ 1º O Prontuário Único Nacional de Violência Doméstica será gerenciado em plataforma única, sob coordenação do Ministério da Justiça e Segurança Pública, em cooperação com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

§ 2º São objetivos do Prontuário Único Nacional de Violência Doméstica:





I – assegurar o registro unificado e em tempo real de:

- a) denúncias, boletins de ocorrência e inquéritos policiais;
- b) medidas protetivas de urgência concedidas, bem como seu monitoramento de cumprimento ou descumprimento;
- c) acompanhamento processual nas esferas cível e criminal, com registro de sentenças e execuções penais;

II – permitir consultas em tempo real aos órgãos competentes, asseguradas a confidencialidade e a segurança de dados, independentemente da jurisdição onde o fato tenha ocorrido, prevenindo a reiteração da violência doméstica e familiar e a descontinuidade da proteção à ofendida e a seus dependentes;

III – garantir o acesso prioritário e restrito aos profissionais autorizados do Sistema de Justiça e Segurança Pública, incluindo as equipes de atendimento multidisciplinar;

IV – subsidiar a produção de estatísticas oficiais integradas e de relatórios para a avaliação e o aprimoramento das políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica e familiar.

§ 3º O Prontuário Único Nacional de Violência Doméstica deverá garantir a integração e a interoperabilidade com os sistemas de informações de segurança pública municipais, estaduais, distrital e federal, com os sistemas da Justiça Estadual e Federal, do Ministério Público e da Defensoria Pública, observado o pacto federativo, a autonomia dos Poderes e as competências constitucionais e legais dos órgãos.

§ 4º O Prontuário Único Nacional de Violência Doméstica deverá garantir o sigilo absoluto dos dados da ofendida e de seus dependentes.

Art. 38-C. O Poder Executivo Federal, por meio do Ministério da Justiça e Segurança Pública, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei, regulamentará o padrão tecnológico, os protocolos de segurança e as regras de acesso e alimentação do Prontuário Único Nacional de Violência Doméstica, mediante a instituição de um Comitê Gestor Interinstitucional.

Parágrafo único. A União poderá firmar convênios com estados e municípios para suporte técnico e financeiro na implementação do Prontuário Único Nacional de Violência Doméstica."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 676 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF  
Tel (61) 3215-2676 | dep.ricardoayres@camara.leg.br





A presente proposição legislativa visa conferir maior efetividade aos mecanismos de proteção previstos na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), por meio da instituição do Prontuário Único Nacional de Violência Doméstica. A iniciativa é um imperativo constitucional e social, direcionado à otimização da resposta estatal face à gravidade da violência doméstica e familiar contra a mulher.

A Constituição Federal do Brasil, em seu art. 226, § 8º, estabelece a família como base da sociedade e impõe ao Estado o dever de "assegurar a assistência à família, na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência, no âmbito de suas relações." O Prontuário Único surge, portanto, como um mecanismo de inteligência e coordenação indispensável para que o Estado cumpra este mandamento fundamental.

A Lei Maria da Penha foi erigida sob o espírito das "Medidas Integradas de Prevenção", conforme preconiza seu art. 8º, que exige um conjunto articulado de ações da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Contudo, a efetividade desta articulação é comprometida pela fragmentação e incomunicabilidade dos dados. Uma mulher vítima de violência, ao buscar socorro em uma nova jurisdição, pode ter seu histórico de risco ignorado por falta de integração imediata entre os sistemas de Polícia, Ministério Público e Judiciário.

A unificação de registros (denúncias, boletins de ocorrência, medidas protetivas concedidas e o acompanhamento judicial) em um prontuário único, nacional e em tempo real, transforma dados dispersos em informação de segurança, possibilitando proteção célere e contínua, a qual garante que qualquer órgão de segurança ou justiça tenha acesso instantâneo ao histórico de violência e ao status das medidas protetivas, independentemente de onde a ocorrência inicial foi registrada. Ademais, o sistema proposto deverá contar com governança interinstitucional efetiva, garantindo que a coordenação não seja apenas uma diretriz, mas uma prática diária, além de transparência e responsabilidade, dado que o sistema irá fornecer estatísticas oficiais integradas, indispensáveis para a formulação e





avaliação de políticas públicas baseadas em evidências, garantindo que os recursos e as estratégias de combate à violência sejam aplicados de forma cirúrgica e responsável.

Com a apresentação desta proposição, pretendemos dar mais um passo decisivo em direção ao ideal de igualdade entre homens e mulheres, presente em nossa Constituição Federal, em seu art. 5º, e de redução da violência doméstica. A desigualdade estrutural de gênero se manifesta de forma brutal na violência. Ao munir o Sistema de Justiça com a ferramenta tecnológica necessária para atuar com precisão e rapidez, o Estado demonstra seu compromisso inabalável com a vida e a dignidade das mulheres.

Pelas razões expostas, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

Deputado RICARDO AYRES

2025-16394



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07;11340">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07;11340</a>
--	---

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------